DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11844/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13913/2015
PROTOCOLO	: 1616737
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
ORDENADOR	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: DACIO FERREIRA DA CUNHA – ME.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 374/2015
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2015
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2015.
VALOR	: R$ 47.775,36.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 23/2015, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 374/2015) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Dacio Ferreira da Cunha – ME, tendo como objeto o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do Município, durante o ano letivo de 2015.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-55250/2017 (fls. 209/217), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 23/2015, do instrumento contratual (Contrato nº 374/2015) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-4634/2018 (fl. 218) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a”, II, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 456/2015 (fls. 57/96), cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 374/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	47.775,36
Empenhos Emitidos	47.775,36
Anulação de Empenhos	(-) 1.603,20
Empenhos Válidos	**46.172,16**
Comprovantes Fiscais	**46.172,16**
Pagamentos + Retenções	**46.172,16**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2015, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Dacio Ferreira da Cunha – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 374/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.